

Ilustríssima Senhora
Simone Pereira Carvalho dos Santos
PRESIDENTE DA CCL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA
NESTA

Ref. Concorrência n. 003/2022 - Segov

HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME, já qualificada no procedimento licitatório epigrafado, vem, por intermédio de sua representante infra firmada, respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar

CONTRARRAZÃO

aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes concorrentes no certame, nos termos do subitem 18.4 do Edital da Concorrência epigrafada, consoante com o art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93, o que faz com base nos seguintes argumentos fático-jurídicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 08 de julho de 2022 (sexta-feira), foi realizada a segunda Sessão Pública da referida licitação, tendo sido aberto, conforme consta em Ata, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos administrativos

Pois bem: considerando-se que os dias 9 e 10 de julho foram, respectivamente, sábado e domingo, tem-se que o prazo começa a contar em 11 de julho, segunda-feira, encerrando-se em 15 de julho de 2022, sexta-feira.

Recebidos e processados os RECURSOS, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das CONTRARRAZÕES, e, considerando que os dias 16 e 17 caíram, respectivamente, no sábado e domingo, tem-se que o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES extingue-se dia 22 de julho de 2022, sexta-feira, restando TEMPESTIVA a presente peça.

2. DOS FATOS

Em que pesem as razões apresentadas pelas recorrentes contra a **HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME**, das quais discordamos por não encontrarem respaldo na legislação e nem da prática publicitária, reiteramos o pedido de **ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**, tendo, como consequência, a **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO e DECLARAÇÃO DE FRACASSO DA CONCORRÊNCIA N. 003/2022**, pelos fatos já expostos em recurso, lembrando que houve um vício insanável ao processo, no momento em qual a Subcomissão Técnica deixou de publicar, juntamente com as notas técnicas proferidas, as justificativas de cada nota, por escrito, conforme reza o Edital.

Cabe ressaltar que o Instrumento Convocatório é bastante claro e objetivo:

*“7.2.IV – elaboração da ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à Comissão Central de Licitação, **juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram.**” (GRIFO NOSSO)*

*“7.2.VI - elaboração da ata de julgamento dos quesitos e encaminhamento à Comissão Central de Licitação, **juntamente com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram.**” (GRIFO NOSSO)*

A falta da justificativa escrita das razões que levaram às notas proferidas violam o procedimento licitatório, por não permitir que as licitantes saibam, de fato, quais as razões objetivas que levaram à sua nota, prejudicando, além do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, os princípios da PUBLICIDADE, da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

3. DO DIREITO

O artigo 3º, da [Lei 8.666/93](#) define os princípios da licitação:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**”. (GRIFOS NOSSOS)*

Ao não justificarem, por escrito, as razões que fundamentaram seus votos, os membros da Subcomissão Especial deixam de atender ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, L. 8.666/93)

E, além de não cumprirem às determinações do Edital, ferem o princípio da PUBLICIDADE:

“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. (art. 3º, § 3º, [Lei 8.666/93](#); Lei Federal nº 12.527/11)

Por fim, temos que: o julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

*“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (GRIFOS NOSSOS)*

*1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério **ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (GRIFOS NOSSOS)*

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**” (GRIFOS NOSSOS)*

Da forma como foi realizado o julgamento, sem a justificativa, por escrito, de cada nota proferida, a Subcomissão maculou o certame, não permitindo às licitantes e nem aos órgãos de controle a aferição dos critérios objetivos adotados, ferindo, portanto, o art. 45 da Lei 8.666/93.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a **HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME**, reitera, nesta **CONTRARRAZÃO**, os pedidos já expostos em seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a saber:

- a) O **provimento desta CONTRARRAZÃO, corroborando o RECURSO ADMINISTRATIVO já interposto**, dado seu cabimento nos termos do art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93;
- b) A **DESCCLASSIFICAÇÃO das licitantes AÇAI MÍDIA e D'VÍDEO PROPAGANDA**, pelo descumprimento ao Instrumento Editalício, no quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia (item 4.1.IV), conforme exige o item 9.1.3 do Edital;
- c) A **ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** referentes a este processo licitatório, uma vez que a Subcomissão Técnica maculou a lisura do procedimento ao não justificar por escrito as notas proferidas;
- d) A **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO e DECLARAÇÃO DE FRACASSO DA CONCORRÊNCIA N. 003/2022**, uma vez que um novo julgamento torna-se inviável, pois já são conhecidas as autorias de cada proposta, não sendo possível, portanto, um julgamento **IMPESSOAL**, neste caso;
- e) Que, não sendo este o entendimento desta Comissão Central de Licitação, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93;

Termos em que, respeitosamente,

PEDE DEFERIMENTO.

Araguaína, 20 de julho de 2022.

HARNETE PARENTE LIRA
RG 283.959 2ª Via
Sócia-proprietária
H P LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI
CNPJ: 08.940.631/0001-00
UAU PROPAGANDA